



Informativo TRE/AC

Ano VI, Número I

Rio Branco-AC, janeiro e fevereiro de 2008.

Acórdão

Petição – Pedido de perda de mandato – Infidelidade partidária – Incompetência – Rejeição – Ausência de capacidade postulatória – Ilegitimidade ativa – Extinção do feito sem resolução de mérito.

1. É inquestionável a competência da Justiça Eleitoral para apreciação das ações relativas à perda de mandato eletivo com base na Resolução TSE n. 22.610/2007, uma vez que todas as questões relativas à filiação partidária devem ser resolvidas por essa Justiça Especializada.

2. O processo referente à perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, cujo rito se encontra

normatizado pela Resolução TSE n. 22.610/2007, por ter, indiscutivelmente, características marcantes de uma ação judicial, carece do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, entre os quais se insere a capacidade postulatória.

3. A legitimidade para manejar a ação de que trata a Resolução TSE n. 22.610/2007 é do partido político pelo qual o Requerido logrou se eleger, e não do partido político para o qual o Requerido migrou no curso do mandato.

Petição n. 122 – classe 23; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 24.1.2008.

Resoluções

Prestação de contas anual – Partido – Irregularidades que não comprometem a integridade dos cálculos – Aprovação das contas com ressalva.

1. Não obstante a existência de falhas, e desde que estas sejam incapazes de ferir a integridade dos cálculos, as contas referentes ao exercício anual de partido político, quando preenchem os requisitos legais, devem ser aprovadas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 836 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 18.12.2007.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Deferimento do pedido.

O partido que comprovar funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, e atender às disposições dos artigos 4º, inciso I, e 5º da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

Propaganda Partidária n. 83 – classe 26; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 18.2.2008.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções em televisão – Funcionamento parlamentar não alcançado – Inteligência do art. 57, inciso I, "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com o art. 4º, I, da

Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 22.503/2006 – Indeferimento do pedido.

1. O partido político que, em duas eleições consecutivas, não eleger representantes nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, obtendo percentual de votação inferior a 1% (um por cento), não detém direito ao funcionamento parlamentar.

2. Não sendo atendidas as exigências contidas no artigo 57, inciso III, alínea "b", da Lei n. 9.096/95, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 22.503/2006, há que se indeferir o pedido de propaganda partidária.

3. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 87 – classe 26; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 18.2.2008.

Propaganda partidária – Inserção – Democratas – Diretório regional – Não-preenchimento dos requisitos – Indeferimento.

Indefere-se o pedido de inserções de propaganda partidária feito por partido que não satisfaz o requisito do percentual mínimo de votos válidos recebidos nas duas últimas eleições, conforme art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/97.

Propaganda Partidária n. 86 – classe 26; rel.: Desembargador Arquilau Melo; em 18.2.2008.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2008 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.
Propaganda Partidária n. 84 – classe 26; rel.: Juiz Jair Facundes; em 19.2.2008.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2008 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.
Propaganda Partidária n. 84 – classe 26; rel.: Juiz Jair Facundes; em 19.2.2008.

Destaque

RESOLUÇÃO N. 1.262/2008

Feito: **Processo Administrativo n. 242 – classe 25**
Relator: **Corregedor Regional Eleitoral**
Interessado: **Corregedoria Regional Eleitoral, ex officio**
Assunto: Designação de juiz para a titularidade da 9ª Zona Eleitoral (biênio 2008/2010).

Processo administrativo – Designação de juiz eleitoral – Biênio 2008/2010 – 9ª Zona – Critérios – Rodízio e antigüidade.

1. Ante a proximidade do término do biênio da Juíza Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, cumpre ao Tribunal Regional Eleitoral a designação do magistrado que exercerá a jurisdição eleitoral a partir de 22 de março de 2008.

2. Para a designação do novo juiz eleitoral, devem ser observados os critérios impostos pela Resolução TSE n. 20.009/2002 e Resolução TRE

n. 185/2002, privilegiando a escolha pelos critérios do rodízio na jurisdição eleitoral e antigüidade na magistratura.

3. Havendo empate entre os concorrentes, no tocante aos critérios do rodízio na jurisdição eleitoral, pode o Tribunal decidir com base na antigüidade na magistratura estadual.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a indicação da Juíza MIRLA REGINA DA SILVA CUTRIM para a jurisdição da 9ª Zona Eleitoral (biênio 2008/2010), nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 25 de fevereiro de 2008.

Desembargador Samoel Martins Evangelista, Presidente;
Desembargador Arquilau de Castro Melo, Relator.